Sábado 12 de Outubro de 1957 — I Série — Número 231

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — $40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 41 318:

Fixa as ajudas de custo por coluna volante dos sargentos e praças da Guarda Fiscal — Revoga o Decreto-Lei n.º 32 314.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 16 433:

Manda abonar, a partir de 1 de Outubro de 1957, ao Consulado de Portugal em Vancôver uma quantia mensal para pagamento do salário ao chanceler em serviço naquele posto consular.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 41 319:

Dá nova redacção ao corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 434, que reorganiza os serviços da Junta Autónoma de Estradas.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 16 434:

Estabelece as condições de concessão ao Entreposto Comercial de Moçambique da licença do exclusivo de pesquisas para minérios radioactivos e afins em determinada área da província ultramarina de Moçambique.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Comando-Geral da Guarda Fiscal

Decreto-Lei n.º 41 318

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo por coluna volante dos sargentos e praças da Guarda Fiscal são fixadas nas seguintes importâncias:

Primeiros e segundos-sargentos	20$00
Cabos e soldados	15$00

Art. 2.º Este decreto-lei aplica-se às ajudas de custo por coluna volante vencidas a partir de 1 de Janeiro de 1957.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 32 314, de 10 de Outubro de 1942.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1957. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 16 433

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Vancôver, a partir de 1 de Outubro de 1957, pela verba do n.º 3) do artigo 38.º, capítulo 4.º, do orçamento em vigor, a quantia mensal de 330 dólares canadianos para pagamento do salário do chanceler em serviço naquele posto consular.

Enquanto aquele assalariado receber, nos termos do artigo 113.º do regulamento do Ministério, 50 por cento da residência do cônsul o salário mensal a abonar sofrerá um desconto de 15 por cento.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Outubro de 1957. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 41 319

Reconhece-se a conveniência de incluir na composição da Junta Autónoma de Estradas um representante do Estado-Maior do Exército.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A redacção do corpo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 434, de 31 de Dezembro de 1945, é substituída pela seguinte:

Art. 2.º A Junta Autónoma de Estradas é constituída como segue:

a) Presidente, um engenheiro civil, da livre escolha do Governo entre engenheiros inspectores superiores de obras públicas,

engenheiros de 1.ª classe ou engenheiros de reconhecida competência estranhos aos quadros;
b) Os directores de serviços;
c) Um representante da Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
d) Um representante do Conselho Superior dos Transportes Terrestres;
e) Um representante do Estado-Maior do Exército;
f) Um representante do Secretariado Nacional da Informação, Cultura Popular e Turismo;
g) Um ajudante do procurador-geral da República;
h) Um delegado do Automóvel Clube de Portugal;
i) Três representantes das actividades agrícolas, industriais e comerciais;
j) O chefe da Repartição Administrativa, que servirá de secretário, sem voto.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Outubro de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.*

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Repartição de Povoamento

Portaria n.º 16 434

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e da Portaria n.º 16 267, de 23 de Abril do ano corrente, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, conceder ao Entreposto Comercial de Moçambique uma licença de exclusivo de pesquisas para minérios radioactivos e afins numa área da província de Moçambique cujos limites, bem como termos e condições, são os definidos nos seguintes números:

1.º A licença é válida para a porção de território limitada a:

Norte, por uma linha recta partindo do rio Revubué, próximo da povoação indígena Joaquim, para oeste até à povoação indígena Chibarongondo (cerca de 2500 m além do rio Chimaze);
Leste, pelo rio Revubué, desde as proximidades da povoação indígena Joaquim até à sua confluência com o Zambeze;
Sul, pelo rio Zambeze, desde a confluência do Revubué até Tete e estrada Tete-Chicoa até ao monte Kavalansia;
Oeste, por uma linha recta partindo do monte Kavalansia em direcção ao norte até à povoação indígena Chibarongondo.

Da área assim definida é excluída a parte em que esta se sobrepõe à concessão mineira outorgada a The Central Mining & Investment Corporation, Ltd.

2.º A concessão abrange exclusivamente minerais radioactivos e afins;

3.º A concessão de pesquisas durará três anos, a contar da portaria;

4.º Dentro de seis meses os direitos resultantes da licença deverão ser transferidos para uma sociedade anónima a constituir, cujos estatutos serão submetidos a aprovação;

5.º No caso de serem descobertos jazigos econòmicamente exploráveis, a província, se quiser, poderá ingressar na sociedade, recebendo gratuitamente metade do capital;

6.º A sociedade estará aberta a todos os concessionários ou manifestantes de jazigos de radioactivos ou afins da área que para ela queiram entrar com os seus direitos mineiros;

7.º A área será a delimitada no requerimento, excluindo, porém, todos os direitos resultantes de manifestos ou concessões anteriores, e será aumentada à medida que nela ingressem os titulares destes, nos termos do número anterior;

8.º Durante os três anos será feita a pesquisa completa da área segundo os métodos mais modernos e consoante planos de pesquisas aprovados pelos serviços provinciais, ouvida a Junta de Energia Nuclear;

9.º No prazo de sessenta dias, a contar da data da publicação desta portaria, o Entreposto Comercial de Moçambique terá de depositar nos cofres do Estado, como caução, a quantia de 1:000.000$, reembolsável nos termos da alínea *l*) do artigo 19.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906.

Este depósito poderá ser substituído por garantia bancária de igual valor, aceite nos termos legais;

10.º A exportação será permitida livremente nas quantidades necessárias para pagamento das despesas de pesquisa e de exploração, amortização do capital investido e garantia de juro a fixar;

11.º A prioridade de compra pertence sempre ao Estado, ao preço médio corrente das cotações internacionais, ou ao preço dos contratos celebrados pela empresa, se este for mais baixo.

Ministério do Ultramar, 12 de Outubro de 1957. — O Ministro do Ultramar, *Raul Jorge Rodrigues Ventura.*

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *R. Ventura.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA